



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

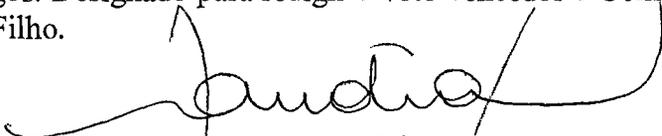
Processo n° 10680.015464/2003-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-000.830 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TELEMIG CELULAR S/A

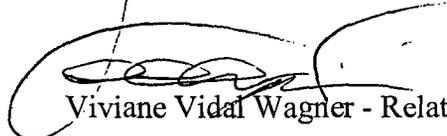
Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1997

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - Se a contradição ocorrida não altera os fundamentos e resultado da decisão Embargada, devem os Embargos serem acolhidos, para ser retificada a contradição e re-ratificado o Acórdão embargado, mas não para declarar a nulidade da decisão, já que ausente a preterição do direito de defesa da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em segunda votação, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n° 9101-00.349, de 26 de agosto de 2009, para que seja retificado o julgado no sentido de que o resultado do julgamento do processo n° 10680.0029582002-57 seja observado na execução deste julgado e ratificar o entendimento de que ambos são dependentes entre si, vencidos os Conselheiros Viviane Vidal Wagner, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias e Antonio Carlos Guidoni Filho que anulavam a decisão. Em primeira votação os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Susy Gomes Hoffmann não conheciam dos embargos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Viviane Vidal Wagner - Relatora.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Redator designado.

Editado em: 3 1 MAR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 9101-00349, de 26 de agosto de 2009, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial anteriormente por ela apresentado.

O acórdão embargado contém a seguinte ementa:

CSLL - EXERCÍCIOS 1999

PAF. PROCESSOS CONEXOS. TRÂNSITOS EM JULGADOS. Definido o processo 10680.002958/2002-57 através do Ac 9101-00.009 de 09 de março de 2009 e 10680.015465/2003-68; Ac.-9103-00.099 de 11 de maio de 2009, a solução ali definida a este se aplica.

CSL. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. Tendo ficado decidido que não houve falta ou insuficiência de pagamento da CSL (fundamento para o lançamento da multa isolada) pode-se concluir também pela improcedência desta exigência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. A solução dada ao litígio principal, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A embargante alega existir contradição no acórdão que decidiu pela aplicação no presente processo da mesma decisão adotada nos processos nº 10680.002958/2002-57 e 10680.015465/2003-68, em razão da dependência entre eles.

Aduz que a decisão embargada adotou uma premissa fática equivocada quanto ao trânsito em julgado do processo nº 10680.002958/2002-57, o qual, na realidade, encontra-se pendente de julgamento do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, em 31.08.2009, com fulcro nos arts. 9º e 43, da Portaria MF nº 147, de 25.06.2007, conjugados com os arts. 4º e 7º da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009.

Pede o acolhimento dos presentes embargos para que seja proferida nova decisão. Alternativamente, requer a suspensão do feito até a decisão definitiva no processo principal.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presente a contradição apontada, os embargos devem ser conhecidos.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9101-00349, ora embargado, assumiu como premissa fática o trânsito em julgado os processos nº 10680.002958/2002-57 e 10680.015465/2003-68, a este conexos.

Como bem alertou a embargante, a última decisão proferida no processo principal de nº 10680.002958/2002-57 foi objeto de recurso extraordinário interposto pela mesma, com fulcro no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25.06.2007, vigente à época.

Posteriormente, foi aquele normativo revogado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o qual deixou de prever o recurso extraordinário. Dentre as disposições transitórias previstas, contudo, considerada a alteração introduzida pela Portaria MF nº 446, de 27.08.2009, tem-se:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento. {1}

Nesses termos, os recursos extraordinários apresentados já na vigência do RICARF atual, mas referentes a julgados anteriores, como é o caso ora examinado, deverão seguir seu processamento normal.

Atualmente, o processo principal de nº 10680.002958/2002-57 encontra-se em fase de análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. Caso admitido, deverá o recurso ser submetido ao julgamento do Pleno da CSRF.

Diante disso, considerando-se que à data da prolação da decisão embargada ainda corria o prazo de interposição de recurso extraordinário, verifica-se que esta foi prolatada com preterição do direito de defesa, na medida em que adotou um pressuposto fático inverídico, deixando de apreciar os fundamentos da recorrente por considerar que a matéria já estaria definitivamente julgada no processo conexo.

No processo administrativo fiscal, consideram-se nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.



Isto posto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional para anular a decisão embargada e aguardar o trânsito em julgado do processo nº 10680.002958/2002-57, antes de ser proferida nova decisão.



Viviane Vidal Wagner – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Redator designado

Como indicado pela ilustre Relatora, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9101-00349, ora embargado, assumiu como premissa fática o trânsito em julgado dos processos nº 10680.002958/2002-57 e 10680.015465/2003-68, a este conexos. Como apontado pela Embargante e apurado pela Relatora, o processo principal de nº 10680.002958/2002-57 ainda não foi definitivamente julgado, já que encontra-se em fase de análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. Caso admitido, deverá o recurso ser submetido ao julgamento do Pleno da CSRF. Nisto, em tudo concordo com a Relatora.

Contudo, não partilho do entendimento de que a contradição ocorrida implicaria em preterição do direito de defesa da contribuinte, dando causa à nulidade da decisão, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

No caso concreto, o saneamento da contradição não deve alterar o resultado da decisão embargada. O resultado da decisão embargada não é inconciliável com a apuração de que o processo conexo ainda não foi definitivamente julgado. A decisão embargada entendeu que, por ter ficado decidido, no processo conexo, que não houve falta ou insuficiência de pagamento da CSL (fundamento para o lançamento da multa isolada), pode-se concluir também pela improcedência da exigência da multa no caso em análise. Se tal constatação, de que não houve falta ou insuficiência do pagamento da CSL, for alterada com o julgamento do recurso extraordinário de tal processo conexo, a nova constatação será automaticamente observada na execução do presente processo, pelos próprios fundamentos da decisão embargada.

Assim, entendo que os Embargos devem ser acolhidos para retificar a contradição ocorrida e estabelecer, tão somente, que o resultado do julgamento do processo nº 10680.002958/2002-57 seja observado na execução deste julgado, devendo, para tal fim, ambos os processos serem considerados como dependentes entre si, mantendo a decisão embargada em seus demais termos.

É como voto.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Redator designado